



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.724492/2016-78
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.194 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de fevereiro de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução. Vencido o conselheiro Rodrigo Duarte Firmino (relator), que entendeu dispensável reportada diligência. O conselheiro Thiago Duca Amoni foi designado redator do voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Ana Claudia Borges de Oliveira, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

AUTUAÇÃO

Em 06/07/2016, precisamente às 17:01, foi lavrado o Auto de Infração DEBCAD nº 51.083.575-9 para cobrança de contribuições sociais referente ao período de 03/2013, no valor de R\$ 72.212,29, acrescido de Multa de R\$ 2.144,71, totalizando R\$ 74.357,00, fls. 02 e ss.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.194 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.724492/2016-78

Referida exação é instruída por relatório circunstanciado, fls. 11 e ss, sendo precedida por ação fiscal, conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 05.1.01.00-2015-00140, iniciado em 10/04/2015, precisamente às 15:30, fls. 20 e ss e encerrado em 06/07/2016, fls. 37.

Consta dos autos, fls. 95/96, ordem judicial de 28/01/2010 permitindo o depósito em juízo de valores relativos às Contribuições do Seguro Acidente de Trabalho – SAT, nos seguintes termos:

Diante de tais considerações, defiro o depósito da diferença entre a alíquota do SAT ajustada pelo FAP e a alíquota do SAT sem ajuste, como hipótese autônoma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, procedimento que deverá obedecer ao disposto no art. 1º da Lei na. 9.703/98, que regula o depósito judicial dos tributos federais.

Em 08/08/2016 o presente processo foi apensado ao Processo 10580.724277/2016-77, fls. 110.

DEFESA

Irresignado com a autuação, o contribuinte apresentou defesa, fls. 112 e ss, representado por advogado, entendendo ser inexigível o crédito tributário com exigibilidade suspensa por depósito judicial de montante integral e, portanto, indevida a lavratura do auto de infração, requerendo ao final a anulação da exação e o sobrestamento do processo administrativo fiscal até o deslinde judicial.

Apresentou cópia de documentos, conforme fls. 122/194.

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) julgou procedente o lançamento tributário, por entender que o depósito realizado não foi feito pelo montante integral do tributo, razão *si ne qua non* para aplicação do disposto no art. 151, II da Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, conforme Acórdão nº 15-42.895, de 11/07/2017, fls. 196 e ss, cuja ementa abaixo se transcreve:

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REMUNERAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO. DIFERENÇA DE GILRAT.

São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados que prestam serviços à empresa, conforme prevê o art. 22, inciso, II, da Lei 8.212/91.

AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL PARCIAL.

É cabível o lançamento do tributo, dos juros e da multa na constituição de crédito tributário cuja exigibilidade não houver sido suspensa em virtude de depósito judicial do montante integral antes do início de qualquer procedimento de ofício.

O contribuinte foi regulamente notificado da decisão administrativa em 26/07/2017, às 17:57:54, fls. 205 e 208.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.194 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.724492/2016-78

Em 24/08/2017, às 13:33:14, o recorrente, por seu advogado, interpôs recurso voluntário, conforme fls. 209 e 211 a 220, procuração a fls. 240.

As razões recursais são as mesmas daquelas apresentadas na impugnação de fls. 112 e ss, ao que peço vênia para reproduzir o relatório do acórdão de piso quanto aos argumentos de defesa apresentados, fls. 198:

Da impugnação.

O autuado foi cientificado do AI, pessoalmente, em 13/7/2016 (fl. 2). Em 12/8/2016 apresentou impugnação (fls. 195) alegando, em síntese, o que se relata a seguir.

A anulação do presente auto de infração, tendo em vista a impossibilidade de se lavrar auto de infração em face de débitos com exigibilidade suspensa, mediante depósito do montante integral, nos termos do art. 151, II, do CTN, devendo-se aplicar o entendimento do STJ, tomado em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC/1973), aplicando-se, por conseguinte, o art. 62, §2º, da Portaria MF 343/2015, em combinação com o art. 62, do Decreto 70.235/1972 e com o art. 86, do Decreto 7.574/2011.

Sucessivamente, por aplicação dos princípios da segurança jurídica, unicidade da jurisdição, razoabilidade e da economia processual, que o presente processo administrativo seja sobrestado/suspensão, até que seja decidido, com definitividade, o processo judicial nº. 0002552-15.2010.4.01.3300.

Em 15/05/2020, precisamente às 16:59:38, fls. 241, o interessado apresentou o pedido de fls. 243 e ss, reiterando razão recursal e apresentando novos requerimentos.

É o relatório!

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele tomo conhecimento.

Em relação à petição de fls. 243 e ss, que apresenta razão já exposta no recurso voluntário, porém, com novos pedidos, considerando a sua CLARA extemporaneidade e ante a ausência de apresentação de novos fatos ou direitos posteriormente surgidos, de modo a justificar a demanda, não a conheço.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista que fui vencido quanto à diligência determinada pelo Colegiado, na medida em que entendi que os elementos constantes dos autos se mostraram suficientes para a conclusão do julgamento, deixo de consignar meu voto nesta oportunidade.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.194 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.724492/2016-78

Voto Vencedor

Conselheiro Thiago Duca Amoni, Redator designado.

Com a devida vênia, divirjo do posicionamento adotado no voto do relator, pois entendo que o presente processo não está pronto para ser julgado, sendo necessária a realização de diligência para que este colegiado tenha mais subsídios para proferir uma decisão satisfatória ao caso concreto.

Conforme relatado, o objeto da lide é a cobrança de adicional SAT/RAT relativa as contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas, ou recolhidas a menor, pelo contribuinte. Tanto na impugnação quanto em sede recursal, o contribuinte alega que o crédito tributário discutido está com a exigibilidade suspensa, já que, às e-fls. 95/96, há decisão judicial autorizando a recorrente realizar depósito em juízo de valores discutidos neste processo administrativo fiscal.

A decisão da DRJ manteve o lançamento sob o fundamento de que o crédito tributário lançado seria a diferença entre os valores depositados em juízo pelo contribuinte daqueles valores realmente devidos e apurados pela fiscalização.

Desta forma, converto o julgamento em diligência para que a unidade preparadora junte aos autos cópia integral do processo judicial, bem como realize relatório conclusivo com as datas e as principais decisões exaradas no curso do processo. Após, intime-se o contribuinte para se manifestar.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni